



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0008484-69.2021.6.27.8000
INTERESSADO	:	ASSESSORIA DO GABINETE 2 DE JUIZ DE DIREITO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSUNTO	:	

Decisão nº 4128 / 2021 - TRE-MA/PR/ASESP

Cuida-se memorando (documento nº. 1497034) pelo qual o Excelentíssimo Senhor Juiz Membro desta Corte Eleitoral, **Cristiano Simas de Sousa**, solicita a contratação do acesso à plataforma eletrônica **JUSBRASIL PRO**, cujo serviço é fornecido pela empresa **GOSHME SOLUÇÕES PARA INTERNET LTDA.**, que consiste num sistema para otimizar os trabalhos desenvolvidos pelos gabinetes da Presidência, Corregedoria e dos demais Magistrados Membros desta egrégia Corte Eleitoral, ao custo total de **R\$ 12.006,00 (doze mil e seis reais)**.

A autoridade justificou seu pedido asseverando que "*para a elaboração de minutas de decisões e votos nos processos de competência da Corte Eleitoral, é fundamental a pesquisa jurisprudencial acerca das questões postas a exame. A ferramenta JUSBRASIL traz a possibilidade de copiar, de forma ilimitada, ementas para citação de jurisprudências disponíveis na plataforma que são publicadas pelos tribunais do país, sendo possível, também, fazer downloads, em formato PDF, das peças disponíveis dentro da plataforma. A contratação da ferramenta virtual é necessária porque a modalidade gratuita não permite o acesso a todos os serviços, especialmente àqueles que otimizam os trabalhos dos gabinetes, tais como a cópia da ementa formatada e com os dados necessários para citação nos votos e decisões. A ferramenta é atualizada diariamente, abrangendo as legislações federais e estaduais, diários oficiais e artigos, além de julgados dos tribunais de contas. A quantidade de logins contempla o quantitativo de servidores que, conforme organograma deste Tribunal, integram os gabinetes da Presidência, Corregedoria e demais Membros da Corte Eleitoral, esclarecendo-se que, nos termos da proposta, cada acesso é único e contempla um único usuário, não sendo permitido o compartilhamento de login*".

Ressalte-se que se trata de situação em que a elaboração dos estudos técnicos preliminares e gerenciamento de riscos está dispensada, por subsunção à norma prescrita no art. 1º, § 2º, alínea "a" da IN TRE-MA n.º 01/2018.

Consta nos autos documentos que comprovam a razoabilidade do valor cobrado, comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa, Certidão Consolidada do TCU e atestado de exclusividade do fornecedor, em conformidade com o exigido pelo artigo 13, inciso III, da Lei 8.666/93.

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças - COFIN informou que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00 de 04.05.00) e a LOA 2021 (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), o saldo atualmente disponível para despesas com assinatura da plataforma eletrônica JUSBRASIL PRO é de R\$ 12.006,00, **sendo suficiente para custear a presente demanda.**

Instadas a se manifestar, a Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN e o Sr. Diretor-Geral, por sua Assessoria Jurídica opinaram pela regularidade do procedimento, e pela ratificação da contratação, mediante inexigibilidade de licitação, com base nas disposições do artigo 25, inciso II c/c o art. 13, inciso III, da Lei 8.666/93.

Eis o breve relato. **Decido.**

In casu, trata-se de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, III da Lei nº. 8666/93. **In verbis**:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8666/93, a que faz remissão o transcrito art. 25, arrola, em seus incisos, exemplificativamente, quais são os serviços técnicos profissionais especializados que ensejam a inexigibilidade licitatória. Na espécie, a contratação estaria enquadrada no inciso III do citado dispositivo, vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

O **Tribunal de Contas da União – TCU** já sumulou entendimento acerca da necessária motivação dos atos administrativos, para fins de inexigibilidade de licitação com base no art. 25, II, da Lei nº 8666/93, firmando que a Administração deve comprovar, nos autos, o serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, de natureza singular e notória especialização do contratado. Confira-se:

Súmula 39

“A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea d do art. 126, §2º, do Decreto Lei nº 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço

inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.”

Súmula 252

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Súmula 264

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993”.

Diante de todo o exposto, tendo em vista a informação da Coordenadoria de Orçamento e Finanças acerca da disponibilidade orçamentária, bem como os pareceres favoráveis da ASCIN e da DG, **RATIFICO a inexigibilidade de licitação, para** contratação da empresa **GOSHME SOLUÇÕES PARA INTERNET LTDA**, para acesso à plataforma eletrônica **JUSBRASIL PRO**, ao custo total de **R\$ 12.006,00 (doze mil e seis reais)**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que **não há necessidade de publicar a ratificação do ato** para que ele alcance a sua eficácia, nos termos do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, uma vez que o valor do curso não excede o limite previsto no Acórdão n.º 1.336/2006 – TCU [\[1\]](#):

À Seção de Análise e Licitações, para registro.

Após, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Orçamento e Finanças** para emissão de empenho.

São Luís, *datado e assinado eletronicamente.*

Desembargador **JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS**

Presidente

[1] “Assuntos: PUBLICAÇÃO DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE – PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:[...]

9.2. determinar a Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o ‘SECOI Comunica nº. 06/2005’, dando-lhe a seguinte redação: a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8666/93” (grifo nosso).



Documento assinado eletronicamente por **José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Presidente**, em 03/12/2021, às 12:47, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1525205** e o código CRC **48AB0FF5**.

0008484-69.2021.6.27.8000	1525205v14
---------------------------	------------